



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009565/2003-30
Recurso nº 882.654 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.484 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DR. EDGARD NADRA ARY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO MEDIANTE REQUERIMENTO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. NÃO CUMPRIMENTO.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a compensação do crédito decorrente de decisão judicial, com trânsito em julgado, somente poderia ser realizada mediante requerimento do sujeito passivo, independentemente do tipo e natureza do crédito compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que manteve parcialmente o crédito tributário impugnado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1998

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A concessão de medida liminar em ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. A decisão prolatada em última instância pelo poder judiciário determinará o quantum do crédito tributário a ser extinto por compensação no caso de litígio envolvendo tal matéria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA

No caso de lançamento oriundo de auditoria interna de DCTF não é necessária a notificação à autuada de que se está a realizar tal procedimento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida, diante da nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (decorrente do art. 25 da Lei nº 11.051/2004), aplicou o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), afastando a multa de ofício cominada. No mérito, considerou definitivo o

crédito tributário atrelado à compensação discutida judicialmente, mantendo a integralidade do valor exigido no auto de infração.

Em suas razões recursais (fls. 40-41), o sujeito passivo reitera que o crédito tributário exigido teria sido objeto de compensação autorizada nos autos nº 97.0021913-5, da 5ª Vara Federal do Ceará, em decorrência do pagamento a maior e indevido do PIS na sistemática dos Decretos nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988. Alega que “a empresa quando da entrega as DCTF’s informou o número do processo a origem do crédito, e ainda toda vez que requeria Certidão junto à Receita Federal entregava todo o material referente ao processo para que a CND ou Certidão Positiva pudesse ser concedida. Assim não há o que se falar em processo judicial não comprovado quando no relatório às fls. 25, cita o Ilustre auditor o número do processo, a sentença exarada, tudo aquilo que assegurou a compensação aqui contestada”.

Por fim, após informar que a decisão judicial estaria para transitar em julgado, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 05/11/2009 e o protocolo do recurso, em 04/12/2009. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Inicialmente, cabe registrar que não houve irrisignação no tocante ao crédito tributário do mês de agosto de 1998, que não teve o seu pagamento localizado nos sistemas de controle da Receita Federal. O controvérsia, portanto, restringe-se aos demais períodos do referido ano, objeto da compensação.

Nesse sentido, o que se verifica é que o contribuinte, baseado em sentença ainda não transitada em julgado, promoveu a compensação de seu suposto crédito diretamente em Dctf, com débitos de Cofins declarados na mesma oportunidade, o que não era autorizado pela legislação tributária vigente. Portanto, independente da existência do crédito ou do direito à compensação, não há como afastar a exigência do crédito tributário constituído.

Essa matéria foi objeto de diversos julgados no âmbito desse Conselho, dentre as quais se destaca o acórdão a seguir, da lavra do eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento:

Antes da edição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, vigente a partir de 11/03/1997, não havia previsão legal para compensação de crédito proveniente de decisão judicial transitada em julgado.

A compensação desse tipo de crédito foi permitida somente a partir da vigência da citada Instrução Normativa que, com respaldo art. 74¹ da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na sua redação originária, instituiu a compensação, mediante requerimento do sujeito passivo, de créditos a serem restituídos ou ressarcidos com débitos de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do § 7º do art. 12 da citada Instrução Normativa, a compensação de crédito proveniente de decisão judicial transitada em julgado deveria atender os procedimentos estabelecidos no art. 17 do Ato normativo que, originariamente, tinha a seguinte redação, in verbis:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou **a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado**, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Em seguida, o art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997, vigente a partir de 19/09/1997, atribuiu a seguinte redação ao referido art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, *ipsis litteris*:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento **ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Dessa forma, seja na redação originária, seja na nova redação, a compensação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado dependia da formalização de pedido de restituição em conjunto com pedido de compensação, sujeita a apreciação e decisão da Autoridade Fiscal competente da Unidade da Receita Federal.

Paralelamente, com amparo no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1986, para os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, era permitida a denominada autocompensação escritural, realizada na própria escrituração contábil e fiscal do contribuinte e informada na DCTF do respectivo período.

¹ "Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

Esse último tipo de compensação independia de requerimento e estava sujeito aos procedimentos determinados no art. 14 da mencionada Instrução Normativa, a seguir transcrito:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento**.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

No que tange aos créditos decorrentes de decisão judicial, com trânsito em julgado, o § 6º determinava expressamente que, ainda que da mesma espécie e destinação constitucional, a compensação somente poderia ser efetuada nos termos do referido art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, ou seja, mediante requerimento, instruído com a documentação discriminada no citado preceito normativo².

Além disso, de acordo com o Parecer PGFN/CRJN n.º 683/93, publicado no DOU de 29/07/93, na época já não se admitia a compensação antes do trânsito em julgado da sentença:

² Processo n. 11080.000133/2002-20. Acórdão 3102-00.934, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/3ª Seção. Conselheiro José Fernandes do Nascimento- Redator Designado. Sessão de 01 de março de 2011.

Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

Portanto, como se vê, por todos os ângulos analisados, não há como acolher a pretensão do Recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e desprovido em sua integralidade.

Solon Sehn - Relator